# ESTADO DO PIAUÍ
## Prefeitura Municipal de Itaueira
## C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 03
Proc. nº
Ass. nº

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Senhor Presidente,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Senhoria o resultado do julgamento da **Carta Consulta nº 005/2021,** que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de internet para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaueira – PI. Procedido ao exame do envelope, foi constatado o mais perfeito sigilo e obediência às instruções contidas na Carta Consulta supracitada, tendo a seguinte situação:

**01 GTNET-TELECON, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65**

| Ponto de Acesso | Unidade | Quantidade | Valor total Mensal |
|---|---|---|---|
| **Prefeitura municipal de Itaueira** | MB | 30 | **R$ 1.200,00** |
| **Total** | | **R$ 14.400,00** | |

Valor total: **R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**
Validade: 60 (sessenta) dias
Formas de entrega: Conforme ordem de fornecimento.

Pelo preço ofertado acima e tendo em vista ter sido a melhor e mais vantajosa proposta para administração pública, foi optado e declarou vencedor a proposta: **GTNET-TELECON, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65** no valor de **R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, sujeita a ratificação e homologação.

Itaueira – PI, 26 de janeiro de 2021.

**Osmundo de Moraes Andrade**
**Prefeito Municipal**

# ESTADO DO PIAUÍ
## Prefeitura Municipal de Itaueira
## C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 032
Proc. nº 005/21
Ass. nº

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005A/2021**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de internet para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaueira –PI.**
INTERESSADO: **Prefeitura Municipal.**
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## PARECER DA CPL Nº 005/2021

O processo ora instalado trata da solicitação **Prefeitura Municipal**, que expõe sobre as necessidades da Contratação de empresa especializada nos serviços de implantação e fornecimento do sistema de internet para Prefeitura Municipal de Itaueira-PI.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **GTNET-TELECON, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.086.309/0001-65, estabelecida na cidade de ITAUEIRA - PI, à RUA CASTRO ALVES nº 560, Bairro: Centro, neste ato representado pelo Sr. ANTONIO SARAIVA GUALBERTO, portador da Carteira de Identidade nº 2.376.506 SSP/PI - ,CPF nº 014.123.473-35 com o VALOR GLOBAL de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e qualificação técnica.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

# ESTADO DO PIAUÍ
## Prefeitura Municipal de Itaueira
## C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 033
Proc. nº 005/21
Ass. nº

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência, de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa **GTNET- TELECON, inscrita no CNPJ sob o Nº 2808630900065,** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

ITAUEIRA – PI, 26 DE JANEIRO 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Wberson Gomes de Araújo
Port. Nº 045/2021
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA-PI

Membros:

ANTONIO DE SOUSA LIMA

LUCAS MARTINS DE FRANÇA RODRIGUES

De acordo:

OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUÍ**
**Prefeitura Municipal de Itaueira**
**C.N.P.J. 06.554.091/0001-93**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 034
Proc. nº 003/21
Ass. nº

**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,**

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet para atender as necessidades da, Prefeitura Municipal,** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

ITAUEIRA– PI, 26 de JANEIRO de 2021

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira – PI – CEP 64.820-000
Tel: (089) 3559-1618 / 089 3559-1109 e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 035
Proc. nº 005A/21
Ass. nº

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005A/2021**
**PARECER JURÍDICO Nº 008/2021/**

**ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet para atender as necessidades da **Prefeitura Municipal**

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet para atender as necessidades da Prefeitura Municipal**, mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 036
Proc. nº 10.03/21
Ass. nº

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93.

**III – Conclusão**

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

**É o parecer, s.m.j.**

Itaueira – PI, 27 de janeiro 2021.

**TIAGO DE SOUSA BRITO**
**Procurador Geral do Municipio**